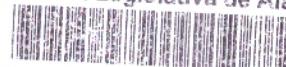




ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 2630/2023

Data: 15/09/2023 - Horário: 17:30

Legislativo

MENSAGEM N° 62/2023

Maceió, 15 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2024-2027, nos termos do § 1º art. 176, da Constituição Estadual e dá outras providências"*.

O Plano Plurianual – PPA compreende as diretrizes estratégicas de governo, os programas, com seus respectivos objetivos, as ações e as metas, de forma regionalizada, que serão executados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como pelo Ministério Público Estadual – MPE e Defensoria Pública Estadual – DPE.

Através de uma grande convergência de esforços de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, o PPA do quadriênio 2024-2027 foi criado com o intuito de promover novos projetos e atividades no Estado de Alagoas, visando melhorar a qualidade de vida dos alagoanos, com a entrega de bens e serviços públicos de qualidade para toda a sociedade.

As políticas públicas implementadas no Estado terão seus programas monitorados por indicadores nacionais, e suas ações serão compatíveis com a Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, ambos criados pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Do mesmo modo, o Governo de Alagoas e a sociedade poderão acompanhar as ações e a aplicação do PPA 2024-2027, tanto na execução de suas metas, quanto na melhoria dos indicadores do Estado, tudo com base em diretrizes significativas.

Com isso, o processo de elaboração do PPA buscou, além de atender à exigência constitucional, submeter ao Poder Legislativo um conjunto de programas e ações do Governo que deverão nortear os orçamentos do Estado no período compreendido, bem como inserir na Administração Estadual os princípios e processos indispensáveis à gestão pública, partindo do entendimento de que a participação social é o caminho mais produtivo no processo de construção de uma nova Alagoas, mais igualitária e inclusiva, em seus diversos sentidos.

Ao final, a estratégia que norteia a construção do Plano Plurianual 2024-2027 deve conduzir a um desenvolvimento equânime com transformação social, sendo este um compromisso assumido pelo Governo de Alagoas, que acredita que o somatório dos esforços de todos os atores envolvidos no processo do planejamento estadual para o próximo quadriênio permitirá alavancar a capacidade produtiva para que o Estado continue avançando na melhoria da qualidade de vida da sua população.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUGAY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° / 2023.

DISPÕE SOBRE O PPA – PPA PARA O PERÍODO DE 2024-2027, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 176, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024-2027, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 176 da Constituição Estadual.

§ 1º No âmbito do PPA, considera-se:

I – eixos: estruturas focais de concentração dos melhores esforços e recursos, visando às transformações e melhorias desejadas na realidade, relacionando-se com os destinatários da atuação do Governo;

II – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações;

III – objetivos: os resultados que se deseja alcançar no âmbito de um programa;

IV – ações: operações das quais resultam produtos – bens ou serviços – que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V – produto: bem ou serviço que resulta da ação;

VI – meta: quantificação, física ou financeira, do produto a ser ofertado;

VII – unidade de medida: forma de mensuração da meta;

VIII – indicador: instrumento de mensuração de resultado ou de impacto dos programas na realidade institucional ou socioeconômica;

IX – índice: quantificação que define a situação mais recente e a esperada ao final do plano para o indicador a que se refere; e

X – operações especiais: despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º O PPA consta do Anexo I desta Lei e é composto por:

I – Panorama Socioeconômico;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Quadro 1: estrutura programática – gestão (Poder Executivo);

III – Quadro 2: estrutura programática – temático (Poder Executivo);

IV – Quadro 3: estrutura programática – gestão (Demais Poderes);

V – Quadro 4: estrutura programática – temático (Demais Poderes);

VI – Quadro 5: ações exclusivas Orçamento Criança e Adolescente – OCA e Primeira Infância – CRIA; e

VII – Quadro 6: meta financeira por programa.

§ 3º Ficam dispensados de integrar o PPA os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.930, de 24 de julho de 2023, são as definidas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os incisos II a VII, do Anexo I, mencionado no § 2º do art. 1º desta Lei, compreendem os programas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual de Alagoas – MPE/AL e da Defensoria Pública Estadual de Alagoas – DPE/AL, para o quadriênio 2024-2027, indicando, para cada programa, seu tipo, objetivo(s), finalidade(s), bem como suas ações com o valor referencial para o período e seus respectivos produtos e metas físicas regionalizadas.

§ 1º Os códigos e os títulos dos programas e das ações orçamentárias deste PPA serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs, nas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, em seus Créditos Adicionais e nas leis que os modifiquem.

§ 2º Os códigos, de que trata o § 1º deste artigo, prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se referem.

§ 3º Os valores consignados no PPA para ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais.

§ 4º Os valores referidos no *caput* deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei será encaminhada à Assembleia Legislativa Estadual – ALE por meio de projeto de lei específico ou de revisão do PPA, ressalvado o disposto no art. 8º desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá revisar o PPA, encaminhando projeto de lei à ALE até 15 (quinze) de setembro de cada exercício.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, fica autorizado a:

I – alterar o órgão ou a unidade orçamentária responsável pelos programas;

II – incluir, excluir ou alterar indicador de resultado e registrar a mensuração de seu respectivo índice; e

III – adequar o título dos produtos, das unidades de medidas, das metas e regionalização, com vistas à melhoria do processo de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. Modificações realizadas nos termos do disposto no *caput* deste artigo serão informadas à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia da ALE e publicadas em sítio eletrônico oficial.

Art. 6º A gestão do PPA observará os princípios da transparência, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão da programação governamental.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do PPA, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 7º Os indicadores definidos no Quadro 2 do PPA serão monitorados pelo Poder Executivo como forma de acompanhamento dos esforços e respectivos resultados decorrentes dos programas no PPA.

§ 1º O monitoramento deverá observar a periodicidade de atualização de cada indicador.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pelo monitoramento de cada indicador serão definidos pela SEPLAG mediante instrução normativa.

§ 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pelo monitoramento dos indicadores deverão produzir, coletar, armazenar, tratar e publicar dados necessários para o acompanhamento dos indicadores.

Art. 8º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, anualmente, relatório de avaliação da execução do PPA correspondente ao exercício financeiro anterior, demonstrando os seguintes aspectos:

I – realização física e financeira das ações de cada programa no exercício financeiro anterior e no acumulado dos anos de abrangência do PPA;

II – índice de cumprimento das metas estabelecidas no âmbito de cada programa;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – desempenho do conjunto de programas de cada eixo de atuação do Governo em relação aos objetivos estabelecidos; e

IV – evolução dos indicadores por programa previstos no Quadro 2 do PPA.

§ 1º Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo responsáveis por programas ou ações, nos termos do Anexo I desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela SEPLAG, as informações referentes à execução física das ações dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento sob sua responsabilidade;

§ 2º Aplica-se aos órgãos e unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPE/AL e da DPE/AL, responsáveis por programas ou ações, nos termos do Anexo I desta Lei, o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.